



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 265, DE 2023

(Do Sr. Felipe Carreras)

Institui a obrigação de reparar danos resultantes de prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6307/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE CARRERAS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DO SR. FELIPE CARRERAS)

Institui a obrigação de reparar danos resultantes de prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de reparação de danos ao patrimônio público.

Art. 2º Quem por ato comissivo sujar, gravar, deteriorar, inutilizar, destruir ou por qualquer maneira e em qualquer grau causar dano a patrimônio público, inclusive natural, deverá realizar o que for necessário para reintegrar o bem a sua condição normal e efetuar pagamento de multa no valor do bem danificado.

§1º Quando a conduta do agente for decorrente de prática de crimes contra as instituições democráticas, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948, a multa será cobrada em dobro.

§1º Quando se tratar de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será acrescida de um terço.

Art. 3º Aquele que incitar a realização do dano responderá de forma solidária, na proporção de seus atos.

Art. 4º A aplicação das penalidades administrativas previstas nessa lei não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de janeiro de 2023 apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram e depredaram o Palácio do Planalto, Congresso e STF, instigando rupturas do Estado democrático. Em uma sequência de atos violentos, invadiram prédios da Administração e destruíram patrimônio público de incalculável valor histórico e cultural.

Além de janelas, móveis, documentos, câmeras, computadores e impressoras, os extremistas bolsonaristas atacaram itens artísticos e históricos, muitos avaliados em milhares de reais. Na infinita lista de bens danificados encontram-se vitrais da artista plástica Marianne Peretti, o “Mural Escultório” de Athos Bulcão e uma das obras mais importantes do artista Di Cavalcanti, a tela “As Mulatas”, exposta no Palácio do Planalto¹.

Diante dos graves fatos e de tamanho desrespeito ao patrimônio público, o presente projeto de lei pretende estabelecer um mecanismo administrativo que torne expressa a obrigação de ressarcimento ao Erário pelos danos causados por aqueles que promovam danos ao patrimônio público, particularmente por aqueles que incorram em ações de invasão e depredação com o intuito de romper com a ordem democrática. Entende-se que a justiça não se concretiza sem a devida reparação, não cabendo ao povo brasileiro arcar com prejuízos causados por vândalos e muito menos por extremistas que atentem contra a Constituição e o Estado de Direito.

Por meio dessa proposta, os agentes que pratiquem dano ao patrimônio público, inclusive ambiental, deverão promover a reintegração do bem a sua condição normal e efetuar pagamento de multa. Caso o dano seja decorrente de condutas atentatórias às instituições democráticas, a multa será cobrada em dobro e acrescida de um terço na hipótese de dano causado a bem de valor artístico, arqueológico ou histórico. Trata-se de importante

¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/09/o-que-foi-destruido-invasao-brasilia.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE CARRERAS

medida não apenas para desencorajar atos dessa natureza, mas também para promover as justas necessárias reparações.

Sala de Sessões, 10 de janeiro de 2023.

DEPUTADO FELIPE CARRERAS (PSB/PE)

Apresentação: 03/02/2023 14:13:16.940 - MESA

PL n.265/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO